



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 25-A, DE 2015 **(Do Sr. Sarney Filho)**

Dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS HEINZE)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

Parágrafo único. O Bioma Cerrado abrange a unidade biótica delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo as fitofisionomias contíguas e identificadas como cerradão, cerrado *sensu stricto*, campo cerrado, campo sujo, campo limpo, campo rupestre, brejo de altitude, mata galeria, vereda e floresta estacional decidual ou semidecidual, bem como os ecossistemas, a flora e a fauna a elas associados.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) implantação de escolas rurais;

i) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

II – avaliação ambiental estratégica: modalidade de avaliação de impactos ambientais cujo objetivo é analisar os impactos potenciais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, sobre as dimensões ecológica, econômica, social e cultural do ambiente, bem como propor alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados;

III – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas; e

d) outras ações ou atividades similares definidas em resolução do Conama;

V – utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;
- c) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município;
- d) atividades e obras de proteção e defesa civil;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Art. 3º A conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado visam promover o desenvolvimento sustentável da região, bem como:

- I – valorizar a biodiversidade do Bioma e fomentar a sua proteção em áreas públicas e privadas;
- II – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;
- III – combater a fragmentação de habitats;
- IV – ampliar o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no Bioma;
- V – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;
- VI – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;
- VII – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;
- VIII – combater as queimadas e eliminar a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa;
- IX – fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis;
- X – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável;
- XI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XIII – valorizar, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Bioma; e

XIV – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, os quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma;

II – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III – o zoneamento ecológico-econômico;

IV – a criação de unidades de conservação em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais;

IX – o pagamento por serviços ambientais; e

X – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma.

Art. 5º Na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do Bioma Cerrado serão observadas as seguintes diretrizes:

I – seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, tais como diversidade de espécies e

ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas;

II – criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, definidas como áreas-núcleo do corredor;

III – fomento à conectividade entre as áreas-núcleo por meio da criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável, estabelecimento dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação, delimitação das reservas legais e áreas de preservação permanente e proteção de outras áreas com vegetação nativa ou destinadas à restauração da vegetação nativa;

IV – implantação de mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação;

V – envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional; e

VI – articulação institucional e combate à duplicação de esforços do Poder Público na gestão dos recursos naturais.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas; e

II – taxa de desmatamento zero no Bioma, entendida como a ausência de corte raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias, exceto nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no *caput* deste artigo, o Poder Público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado); e

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma.

§ 2º O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para, entre outras atividades:

I – implantação de infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade;

IV – restauração ecológica e recuperação dos solos degradados.

§ 3º O ZEE Cerrado será revisto a cada dez anos e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º Até que se cumpra a meta estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo, é vedada a autorização para supressão de vegetação nativa:

I – nas áreas de campos rupestres, campo úmido, brejo de altitude, cerradão e floresta estacional decidual ou semidecidual;

II – que exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III – nos corredores de biodiversidade;

IV – nas áreas indicadas como imunes ao corte raso, no ZEE Cerrado ou nos zoneamentos dos Estados e dos Municípios;

V – na ocorrência de ecossistemas cavernícolas relevantes para a conservação, conforme critérios definidos em regulamento;

VI – nas áreas que abriguem espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim declaradas pelo órgão ambiental competente;

VII – para implantação de pastagens, em qualquer área;

VIII – que possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sisnama, e

IX – em qualquer área cujo proprietário esteja inadimplente em relação à regularização ambiental da propriedade.

Art. 7º O corte, a supressão e o uso da vegetação do Bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante a legislação florestal.

§ 1º Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A autorização de supressão de vegetação nativa para atividades de utilidade pública depende da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima).

§ 3º É vedada a supressão de vegetação nativa do Bioma Cerrado para fins de expansão urbana, em regiões metropolitanas.

Art. 8º. Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais.

§ 1º Regulamento definirá a quantidade, em metros cúbicos, que caracterize a exploração eventual referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Os órgãos competentes deverão prestar assistência aos povos e comunidades tradicionais e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares no manejo e exploração sustentável das espécies da flora nativa.

Art. 9º O Poder Público fomentará a restauração da vegetação do Cerrado, o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários e posseiros rurais, bem como o repovoamento da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

Art. 10. As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no Bioma serão objeto de avaliação ambiental

estratégica, cujos resultados serão consubstanciados no relatório de avaliação ambiental estratégica.

§ 1º O relatório de avaliação ambiental estratégica será submetido à aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama, mediante realização prévia de audiência pública.

§ 2º A aprovação do relatório de avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 11. O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Art. 12. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

Art. 13. O Poder Público incentivará a conservação em terras privadas no Cerrado, por meio de:

I – apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável;

II – implantação do cadastro ambiental rural previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas e agroextrativismo sustentável;

IV – instituição de política de pagamento por serviços ambientais;

V – fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável;

VI – apoio técnico e financeiro à implantação de viveiros de mudas de espécies nativas;

VII – criação de linhas de crédito com juros diferenciados, específicas para agricultores familiares e populações tradicionais, destinadas ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de mudas de espécies nativas e restauração da vegetação nativa;

VIII – incentivos tributários que fomentem o aumento da sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; e

IX – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Art. 14. No Bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

Art. 15. Os planos de bacia hidrográfica previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, devem incluir a delimitação das áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional.

Art. 16. É vedada a prática do carvoejamento no Bioma Cerrado.

Art. 17. Resolução do Conama regulamentará o manejo controlado do fogo em unidades de conservação no Bioma Cerrado.

Art. 18. O Poder Público implantará a Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado e a Política de Ecoturismo do Cerrado.

§ 1º A Política de Extrativismo Sustentável do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do Bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, na organização da produção e no desenvolvimento de negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista; e

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no Bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais.

§ 2º A Política de Ecoturismo do Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico do Bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do Bioma;

III – a definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação nessa atividade; e

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local.

Art. 19. Fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC), vinculado ao órgão federal do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ambiental e pesquisa científica.

§ 1º Constituem recursos do FCRC:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; e

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.

§ 2º Serão beneficiários dos recursos do FCRC os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ambiental ou pesquisa científica no Bioma.

Art. 20. O Poder Público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o Bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 21. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 22. No Dia do Cerrado, comemorado anualmente na data de 11 de setembro, serão distribuídos prêmios a projetos que divulguem as riquezas do Bioma e contribuam para a conservação e a utilização sustentável de sua vegetação nativa e para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cerrado é a savana com maior diversidade biológica do Planeta, sendo também a mais ameaçada e um dos 34 *hotspots* mundiais. O Bioma constitui um mosaico de fisionomias vegetais, que variam de formações campestres a ecossistemas florestais, áreas úmidas e secas, com alta riqueza de espécies e grande número de endemismos, especialmente entre as plantas vasculares.

Entre os séculos XVI e XVIII, a região foi atravessada por inúmeras bandeiras, para apresamento de índios e busca de pedras e metais preciosos. A mineração durou cerca de 150 anos (entre os séculos XVIII e XIX), em frentes não simultâneas em Minas Gerais, Goiás e Bahia, e contribuiu para o povoamento e a formação de inúmeros núcleos urbanos. A pecuária extensiva antecedeu a mineração e, quando esta entrou em decadência, tornou-se a atividade principal. A maior parte da região viveu em regime de isolamento econômico e social, entre o declínio da mineração e a década de 1950. A partir de então, ocorreu intenso fluxo migratório promovido pela construção de Brasília, a abertura de estradas e a política agrícola. A modernização da agricultura, em especial a cultura da soja, trouxe consigo a expulsão de comunidades locais e extenso desmatamento.

Assim, apesar de sua grande importância ecológica e de sua alta biodiversidade, o processo de ocupação do Cerrado, sobretudo nos últimos cinquenta anos, vem promovendo a dilapidação acelerada do Bioma. A ocupação humana do Cerrado segue os mesmos princípios e objetivos que nortearam os ciclos da história econômica do Brasil em outras regiões e promoveram a devastação ambiental de extensas porções do nosso território, sobretudo da Mata Atlântica.

O agravante, no caso do Cerrado, é a velocidade da devastação, pois esse processo foi promovido em menos de cinco décadas, por políticas públicas nas quais a questão ambiental estava sequer colocada. As perdas sofridas pela Mata Atlântica e os alertas das primeiras gerações de conservacionistas brasileiros sobre a necessidade de proteger a vegetação nativa não surtiram efeito, no sentido de aprimorar o processo de ocupação das regiões interiores do País. O resultado é que o Cerrado, segundo maior bioma do Brasil, área de recarga de seis das oito grandes bacias brasileiras e savana com a maior biodiversidade do Planeta, é também uma das ecorregiões mais ameaçadas do mundo. Em cinquenta anos, o Bioma perdeu mais da metade de sua cobertura original e passa por extenso processo de fragmentação.

Esse quadro aponta a necessidade de ação urgente do Poder Público em prol da conservação do Cerrado. A política de proteção da biodiversidade é obrigação do Estado brasileiro, assim como a política agrícola e a política energética.

O planejamento das atividades produtivas é essencial e não pode continuar ocorrendo à custa de mais desmatamento do Cerrado e de expansão da fronteira de ocupação sobre os remanescentes de vegetação nativa.

Para controlar a expansão desordenada e conter a fragmentação do Bioma, é necessário, dentre outras medidas, diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustentável da biodiversidade. Não se trata de substituir as atividades econômicas já implantadas, mas de promover formas alternativas de uso do solo, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

Especialmente nas áreas onde ainda existem extensos remanescentes de vegetação nativa, essa convivência pode ser viabilizada por meio dos corredores de biodiversidade. Os corredores podem tornar possível a conexão de áreas preservadas numa matriz de áreas produtivas sustentáveis, envolvendo reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas sujeitas ao uso sustentável da biodiversidade, entre outros instrumentos. Afigura-se promissora, também, a política de pagamento por serviços ambientais, que pode premiar os produtores rurais e comunidades locais que mantêm e conservam remanescentes de cobertura vegetal nativa.

Assim, introduzimos, nesta proposição, o conceito de corredores de biodiversidade, instrumento que consideramos fundamental para o estímulo à conservação no Bioma, unindo os esforços do Poder Público e da iniciativa privada. Tais corredores, distintamente dos corredores ecológicos definidos na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985, de 2000), são áreas geográficas onde se realizam ações coordenadas para proteger uma parte substancial da biodiversidade na escala dos biomas. A estratégia para a implantação dos corredores de biodiversidade funda-se na adesão dos diversos atores envolvidos e na obtenção de acordo entre órgãos governamentais, proprietários de terra, empreendedores, ONGs e população local, incluindo comunidades tradicionais.

As propostas aqui apresentadas, portanto, têm por fim tornar viável o controle do desmatamento e da fragmentação do Bioma e fomentar a conservação e a conectividade entre os remanescentes de vegetação nativa, bem

como promover o desenvolvimento sustentável da população que habita a região, em especial as comunidades extrativistas. Essas propostas caminham em três direções: uma, que busca expandir e fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, outra que objetiva criar mecanismos de fomento à conservação nas áreas privadas, e uma terceira, que busca fomentar uma economia baseada na conservação da biodiversidade – e não na sua eliminação – e dar condições financeiras para a recuperação das áreas degradadas.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado SARNEY FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse

comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECER VENCEDOR

I - Relatório

Fui indicado Relator Substituto para proferir o parecer vencedor do PL 25/2015, que “dispõe sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação

nativa do Bioma Cerrado”, haja vista a rejeição do parecer do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

II – Voto do Relator

Assim sendo, meu voto é pela rejeição do PL 25/2015.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 25/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Carlos Heinze, contra os votos dos Deputados Ronaldo Lessa, Bohn Gass e João Daniel. O parecer do Deputado Carlos Henrique Gaguim, constitui-se voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alberto Filho, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Jorge Boeira, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25, de 2015, do nobre Deputado Sarney Filho, visa dispor sobre a conservação e a utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

De acordo com a proposição, o Bioma Cerrado abrange a unidade biótica delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo fitofisionomias contíguas e identificadas como cerradão, cerrado, campo cerrado, campo sujo, campo limpo, campo rupestre, brejo de altitude, mata de galeria, vereda e floresta estacional decidual ou semidecidual.

O projeto de lei define os termos “avaliação ambiental estratégica”, “corredor da biodiversidade” e as atividades de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública para fins de intervenção no Bioma.

A norma proposta objetiva promover o desenvolvimento sustentável da região do Cerrado, bem como: valorizar a biodiversidade; mitigar a emissão de gases de efeito estufa; ampliar o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no Bioma; recuperar áreas degradadas; estimular a restauração ambiental; conservar solos; promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária; promover a preservação dos recursos hídricos; combater queimadas; eliminar a produção de carvão vegetal com vegetação nativa; fomentar o agroextrativismo e o ecoturismo sustentáveis; disciplinar a ocupação dos solos urbanos e rurais; estimular a diversificação e a sustentabilidade econômicas; fomentar as pesquisas com a biodiversidade do bioma; valorizar, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Bioma, e fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura.

Para atingir seus objetivos, a proposição define como instrumentos: o mapeamento de remanescentes de vegetação nativa; a identificação de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; o zoneamento ecológico-econômico; a criação de unidades de conservação da natureza e corredores de biodiversidade; a avaliação ambiental e estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico; as tecnologias agropecuárias

sustentáveis; a assistência técnica a agricultores e populações tradicionais; o pagamento por serviços ambientais, e o estabelecimento de avaliação periódica de indicadores de conservação e uso sustentável do Bioma.

O art. 6º da proposição estabelece que, no prazo de cinco anos, deverão ser alcançadas metas de preservação de pelo menos 17% do Bioma Cerrado em unidades de conservação de proteção integral e de taxa de desmatamento zero, entendida como a ausência de corte raso da vegetação nativa em relação a todas as fitofisionomias do Bioma.

Para alcançar tais metas, o Poder Público deverá concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado) e implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma no prazo de dois anos de publicação da lei.

O ZEE Cerrado, a ser revisto a cada dez anos, definirá as zonas de intervenção no Bioma para atividades como a implantação de infraestrutura econômica, expansão agropecuária, restauração ecológica e de solos, e conservação da biodiversidade.

De acordo com a Proposição, até que se cumpra a referida meta de monitoramento contínuo da vegetação do Bioma, fica vedada a supressão de vegetação nativa que: a) exerça função de proteção de mananciais e de controle da erosão; b) possua excepcional valor paisagístico; c) esteja situada em corredores da biodiversidade; d) esteja em áreas indicadas como imunes de corte raso pelo ZEE ou por zoneamentos estaduais e municipais; e) esteja em áreas com presença de ecossistemas cavernícolas; f) esteja em áreas que abriguem espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção. Além disso, também veda a supressão de vegetação nativa para a finalidade de implantação de pastagens ou quando o proprietário possuir pendências em relação à regularização ambiental.

O art. 7º estabelece que o corte, supressão e uso da vegetação do Bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente, consoante a legislação federal, e que novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas degradadas. Dispõe também que a supressão de vegetação nativa para atividades de utilidade pública dependem de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, e veda a supressão de vegetação nativa do Bioma para expansão urbana em regiões metropolitanas.

O art. 8º dispõe sobre a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo em pequenas propriedades ou posses rurais.

De acordo com o art. 9º, o Poder Público deverá fomentar a recuperação da flora e da fauna nativas, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

O art. 10 dispõe sobre a obrigatoriedade de que políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia do Bioma sejam precedidos de avaliação ambiental estratégica, cujo relatório deverá ser aprovado por órgão ambiental competente do Sisnama, mediante prévia audiência pública. Além disso, esclarece que a aprovação do mencionado relatório não substitui o licenciamento ambiental de obras e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Os arts. 11 e 12 dispõem sobre atividades agroextrativistas dentro e fora de unidades de conservação e sobre atividades de mineração.

O art. 13 trata de incentivos à conservação ambiental em áreas privadas e o art. 14 estabelece que os pagamentos por serviços ambientais no Bioma Cerrado deverão priorizar os proprietários e posseiros rurais que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores da biodiversidade. Entretanto, veda a destinação de recursos públicos para o pagamento de serviços ambientais relativos à manutenção de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

O art. 15 dispõe sobre a delimitação de áreas de cobertura vegetal nativa conservadas ou recuperadas em planos de bacia hidrográfica.

O art. 16 proíbe o carvoejamento com espécies nativas do Bioma, enquanto o art. 17 atribui ao Conama a regulamentação do manejo controlado do fogo em unidades de conservação do Bioma Cerrado.

O art. 18 dispõe sobre a implantação de Políticas de Extrativismo Sustentável e de Ecoturismo na região do Bioma Cerrado, estabelecendo rol de ações prioritárias a serem executadas pelo Poder Público na implantação dessas políticas.

O art. 19 institui o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado, vinculado ao órgão federal do Sisnama e destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ambiental e pesquisa científica. Entre os recursos previstos para o Fundo,

destacam-se as dotações orçamentárias da União e as doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

O art. 20 estabelece a obrigação de ser disponibilizado ao público um banco de dados sobre o Bioma Cerrado, com informações sobre remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para conservação, corredores da biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

As ações ou omissões de pessoas físicas ou jurídicas aos preceitos da Lei proposta, que resultem em danos ao bioma, sujeitarão os infratores às sanções previstas em lei, especialmente na Lei nº 9.605, de 1998.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 25, de 2015, que dispõe sobre a conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado, nesta qualificada Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A proposição do nobre Deputado Sarney Filho é bastante oportuna, considerando que já perdemos 50% da cobertura original do Bioma Cerrado, que é a savana de maior biodiversidade do mundo.

Contudo, entendemos que alguns ajustes necessitam ser realizados na proposição, a fim de se evitar conflitos com outras legislações em vigor e para não se criar insegurança jurídica.

Nesse sentido, cremos que os principais conflitos a serem evitados são com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (o Novo Código Florestal). Esta Lei limita os direitos de propriedade sobre as florestas e demais formas de vegetação nativa, estabelecendo normas gerais sobre a proteção da vegetação; a

obrigação de manutenção de áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal com vegetação nativa; a exploração florestal e o suprimento de matéria-prima florestal; o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê, ainda, instrumentos econômicos e financeiros para a recuperação, conservação e uso sustentável da vegetação nativa.

Importante destacar que a Lei nº 12.651/2012 está em fase inicial de implantação, especialmente com relação aos dispositivos que tratam de apoios e incentivos para a conservação e recuperação ambiental. Recentemente, foi prorrogado o prazo para o cadastramento das propriedades rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), condição necessária para a efetivação dos Programas de Recuperação Ambiental. Ademais, ainda não houve a regulamentação da Cota de Reserva Ambiental, que deverá ser uma importante ferramenta econômica para estimular a conservação e recuperação de vegetação nativa em áreas privadas.

Desse modo, propomos a supressão dos incisos I, IV e V do art. 2º; e dos arts. 7º e 8º, por entendermos que conflitam ou já estão adequadamente regulados na Lei nº 12.651/2012.

Assim, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2015, com as emendas que propomos para seu aperfeiçoamento.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprimam-se os incisos I, IV e V do art. 2º.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Suprima-se o art. 8º.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

FIM DO DOCUMENTO
